



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 0600497-67.2020.6.21.0099**

**Procedência:** GRAMADO DOS LOUREIROS (099.ª ZONA ELEITORAL - NONOAI)  
**Assunto:** PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - INTERNET  
**Recorrentes:** ELEICAO 2020 MANOEL ADILIO ALVES DA SILVA PREFEITO  
ELEICAO 2020 JOSÉ ORESTE DO NASCIMENTO VICE-PREFEITO  
COLIGAÇÃO UNIDOS NA LUTA POR VOCÊ  
**Recorrida:** COLIGAÇÃO RUMO NOVO COM A FORÇA DO POVO (PSB - PSDB)  
**Relator:** DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL DO CANDIDATO. FACEBOOK. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DO PERFIL À JUSTIÇA ELEITORAL. ART. 57-B, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. MULTA PREVISTA NO § 5º DO MESMO ARTIGO. APLICABILIDADE AO USUÁRIO RESPONSÁVEL PELO CONTEÚDO. SITUAÇÃO INCONTROVERSA NOS AUTOS. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto contra a sentença que julgou parcialmente procedente representação eleitoral por propaganda irregular (referente à ausência de informação, à Justiça Eleitoral, de endereço em rede social - *Facebook* utilizado pelo candidato), para condenar os representados, solidariamente, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais, os representados sustentam que não houve propaganda irregular e que a aplicação da multa está equivocada, uma vez que a previsão legal de sua incidência refere-se à inobservância do disposto nos parágrafos 2º, 3º e 4º do art. 57-B da Lei das Eleições, o que não ocorreu no presente caso. Assim, pugnam pelo provimento do recurso para a reforma da sentença, julgando-se improcedente a representação.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos ao TRE-RS e, em seguida, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO.**

### **II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal.**

Estão presentes, no caso, todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer e regularidade formal.

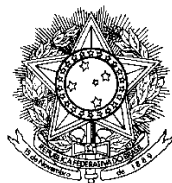
No tocante especificamente à tempestividade, o prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97<sup>1</sup>.

Desde o dia 26 de setembro, referido prazo é contínuo e peremptório (não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados) e tem

---

1 Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

como termo inicial a data da publicação da sentença no mural eletrônico, tudo na forma dos artigos 7º e 12, *caput*, da Res. TSE nº 23.608/19<sup>2</sup> c/c o art. 8.º, incs. I e IV, da Res. TSE nº 23.624/2020<sup>3</sup>.

Importante atentar-se para o fato de que as comunicações processuais ordinárias serão, em regra, realizadas das 10 (dez) às 19 (dezenove) horas, de modo que, sendo a intimação da sentença que julga a representação processual publicada após esse horário, o início do prazo de 24h fica protraído para o dia seguinte, na forma dos artigos 8º e 9º da Res. TSE nº 23.608/19<sup>4</sup>.

No caso, a intimação da sentença foi publicada no mural eletrônico em 09.11.2020 e o recurso foi interposto no dia 10.11.2020, **sendo, portanto, tempestivo.**

Logo, o recurso **deve ser conhecido.**

---

2 Art. 7º Os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 15 de agosto do ano da eleição e as datas fixadas no calendário eleitoral.

Art. 12. No período previsto no art. 11, *caput*, as intimações das partes nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação.

3 Art. 8º A aplicação, às Eleições 2020, da Res.-TSE nº 23.608, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições, dar-se-á com observância dos ajustes a seguir promovidos nos dispositivos indicados:

I – os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 26 de setembro de 2020 e as datas fixadas no calendário eleitoral (ajuste referente ao art. 7º da Res.-TSE nº 23.608/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III);

(...)

IV – no período de 26 de setembro a 18 de dezembro de 2020, as intimações das partes nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação, observadas as demais disposições do art. 12 da Res.-TSE nº 23.608/2019 (ajuste referente ao *caput* do art. 12 da Res.-TSE nº 23.608/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III);

4 Art. 8º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia seguinte se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica (art. 224, § 1º, do CPC).

Art. 9º As comunicações processuais ordinárias serão realizadas das 10 (dez) às 19 (dezenove) horas, salvo quando o juiz eleitoral ou juiz auxiliar determinar que sejam feitas em horário diverso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**II.II – Mérito Recursal.**

Inicialmente, observa-se que o endereço eletrônico do perfil no *Facebook* que é objeto da representação foi devidamente informado na petição inicial<sup>5</sup>. Ademais, sua titularidade é certa, recaindo sobre o representado MANOEL ADILIO ALVES DA SILVA, conforme admitido na contestação. Registra-se que na sua peça de defesa o recorrente também reconheceu a utilização do referido perfil para propaganda eleitoral, bem como a ausência de comunicação à Justiça Eleitoral, tanto que informou ter sanado a irregularidade com a informação do respectivo endereço eletrônico no seu RRC.

A controvérsia reside, unicamente, na sua caracterização (ou não) como propaganda irregular, e conseqüentemente, na incidência (ou não) de multa.

Acerca da propaganda na internet, assim dispõe o art. 57-B, da Lei n.º 9.504/97:

Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

I - em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

II - em sítio do partido ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

III - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação;

**IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por:**

**a) candidatos, partidos ou coligações; ou**

b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos.

<sup>5</sup> <https://www.facebook.com/AdilioMargarinoECaciqueJose/>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral.

§ 2º Não é admitida a veiculação de conteúdos de cunho eleitoral mediante cadastro de usuário de aplicação de internet com a intenção de falsear identidade.

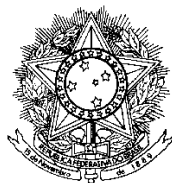
§ 3º É vedada a utilização de impulsionamento de conteúdos e ferramentas digitais não disponibilizadas pelo provedor da aplicação de internet, ainda que gratuitas, para alterar o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral, tanto próprios quanto de terceiros.

§ 4º O provedor de aplicação de internet que possibilite o impulsionamento pago de conteúdos deverá contar com canal de comunicação com seus usuários e somente poderá ser responsabilizado por danos decorrentes do conteúdo impulsionado se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente pela Justiça Eleitoral.

§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

Nos termos da sentença recorrida, os representados foram solidariamente condenados por descumprir o § 1º do artigo citado, tendo em vista a utilização de perfil no *Facebook* para veiculação de propaganda eleitoral, sem a informação de tal fato à Justiça Eleitoral.

Não procede o argumento trazido no recurso de que a sanção prevista no § 5º somente seria aplicável às vedações estabelecidas nos §§ 2º a 4º, porque, como bem asseverou a decisão recorrida, *o parágrafo 5º é claro ao se referir que a multa é aplicável em caso de “violação no disposto neste artigo”*. De todo modo cabe esclarecer que o cumprimento do requisito previsto no § 1º (comunicação à Justiça Eleitoral) mostra-se necessário para que a propaganda



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

seja considerada lícita, com o que, obviamente, caso não observado, faz incidir a sanção pecuniária.

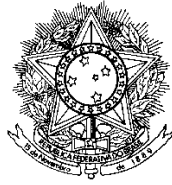
Por outro lado, tem-se que não cabe afastar a responsabilidade dos recorrentes em razão da mera comunicação posterior da página de internet utilizada para propaganda, após a citação no processo em que apontada a irregularidade.

De fato, segundo o § 5º do art. 57-B da Lei das Eleições, a violação ao disposto no artigo citado sujeita o "*usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário*", à multa ali cominada.

Assim, na condição de usuário responsável pelo conteúdo eleitoral lançado no perfil em questão, o candidato incorreu na conduta objeto da punição referida – e, da mesma forma, solidariamente, o partido, conforme previsão do § 5º do art. 6º da Lei das Eleições.

Não cabe afastar a incidência da multa quando o próprio responsável pela irregularidade, ao ser descoberto, prontamente realiza a regularização, seja porque a infração, no caso, já produziu efeitos até aquele momento, seja porque, caso isso aconteça, estar-se-á incentivando a prática ilícita com o posterior abono da penalidade legalmente prevista. A questão se resolve, nesse aspecto, no momento da gradação da multa, que aqui foi aplicada no valor mínimo.

Destarte, pelos fundamentos acima delineados, a manutenção da sentença é medida que se impõe.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**III – CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 5 de dezembro de 2020.

**José Osmar Pumes,**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO.